

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2024

Dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

**Autores:** Deputados DUDA SALABERT E OUTROS

**Relator:** Deputado DORINALDO MALAFAIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.821, de 2024, de autoria dos Deputados Duda Salabert, Pedro Campos, Tábata Amaral, Amom Mandel, Camila Jara e Duarte Júnior, dispõe sobre a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres e dá outras providências.

O PL institui a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres climáticos ou tecnológicos no âmbito do território nacional. Além disso a proposição define esse mau uso como qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e confiabilidade dos alertas emitidos.

O art. 3º determina que a responsabilidade pelo uso adequado dos sistemas de alerta é dos órgãos e entidades públicas e privadas responsáveis por sua operação.

O art. 4º lista as sanções aplicáveis para a infração administrativa o mau uso de sistemas de alerta para desastres, no caso: advertência, afastamento de servidor, multa, suspensão temporária as atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta, interdição das



atividades relacionadas à operação dos sistemas de alerta, e cassação da autorização para operar sistemas de alerta para desastres climáticos. Essas sanções poderão ser aplicadas simultaneamente, nos termos de art. 5º.

O art. 6º traz a obrigação da implementação pelos órgãos e entidades públicas de programa de capacitação para operadores de sistema de alerta, bem como de campanha de conscientização para a população.

A proposição cita a necessidade da consulta livre, prévia e informada dos povos e comunidades tradicionais para os processos de criação, desenvolvimento ou aprimoramento dos sistemas de alerta.

Por fim, o art. 8º determina que os valores arrecadados com aplicação de multas serão destinados ao Fundo Nacional de Defesa Civil.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC foi instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e abrange ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Assim, essa norma se aplica a qualquer tipo de desastre, o que inclui os relacionados à mudança do clima.



A Lei nº 12.608, de 2012, determina como competência dos municípios a produção, em articulação com a União e os Estados, de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, inclusive por meio de sirenes e mensagens via telefonia celular, para cientificar a população e orientá-la sobre padrões comportamentais a serem observados em situação de emergência. Outra competência dos municipais é a de manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres.

A PNPDEC também determina como dever do empreendedor público ou privado, na iminência ou ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, emitir alertas antecipados à população para evacuação imediata da área potencialmente atingida.

Ocorre, porém, que esses sistemas de alerta não são usados como deveria em nosso país. Por exemplo, uma mineradora de Minas Gerais acionou indevidamente a sirene de alerta de uma barragem, o que ocasionou pânico na população local.

No Rio Grande do Sul, uma postagem da Defesa Civil indicou a imediata evacuação de pontos da capital e da região metropolitana, por conta das enchentes deste ano. Ao consultar o mapa das áreas de risco, a população obtinha a informação que regiões altas seriam inundadas, o que causou pânico. Posteriormente, a postagem foi corrigida<sup>1</sup>.

Esses são exemplos de como o mau uso dos sistemas de alerta ocasiona pânico na população e atrapalham as medidas de prevenção, preparo e resposta ao desastre. Nesse sentido, o PL nº 2.821, de 2024, de autoria dos Deputados Duda Salabert, Pedro Campos, Tábata Amaral, Amom Mandel, Camila Jara e Duarte Júnior, institui a sanção administrativa para o mau uso de sistemas de alerta para desastres climáticos ou tecnológicos no âmbito do território nacional, e de define esse mau uso como qualquer ação ou omissão que prejudique a eficácia e confiabilidade dos alertas emitidos.

<sup>1</sup> Disponíveis: <https://apublica.org/2024/05/sistema-de-alertas-sobre-tragedia-no-rio-grande-do-sul-falhou-dizem-especialistas/>. Acesso em: 30.set.2024.



Entendo que o PL ora analisado é meritório, mas precisa de alguns ajustes para adequá-lo a técnica legislativa, bem como a legislação vigente, no caso, a Lei nº 12.608, de 2012, conforme esclareço a seguir.

Primeiramente, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, compreendo que a melhor técnica para criação da infração administrativa pretendida pelos nobres autores da proposição é através da alteração da Lei nº 12.608, de 2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Em seguida, entendo que a proposição necessita de um aprimoramento com a definição de outras infrações à PNPDEC, de forma a promover a execução da Lei, pois hoje quem não a cumpre não é punido. Além disso, as infrações e sanções devem estar de acordo o texto da Lei, que engloba ações a serem adotadas por entes públicos e privados. Assim, considerando uma simetria com outras normas, proponho uma lista de sanções mais abrangentes e apresento o processo administrativo para sua apuração, todos esses pontos em um Capítulo específico que trata das infrações administrativas a Lei.

Por fim, estabeleço que o valor das multas deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Algumas pessoas podem se assustar com o valor, mas devemos lembrar que as enchentes no Rio Grande do Sul causaram, até o momento, prejuízos estimados de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), fora o sofrimento das pessoas que perderam tudo, inclusive entes queridos, isso não pode ser precificado. Além disso, é fato que se medidas de prevenção tivessem sido devidamente adotadas os danos seriam menores e vidas poderiam ter sido preservadas.

Assim, pelo exposto e entendendo que é necessária a punição para ações que vão contra a Política Nacional de Proteção de Defesa Civil,



voto pela aprovação do PL nº 2.821, de 2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA  
Relator

2024-13156



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar das infrações administrativas contra as ações de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para tratar das infrações administrativas contra as ações de proteção e defesa civil, estabelecer as sanções e o processo administrativo para apuração.

Art. 2º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-B:

**“CAPÍTULO III-B****DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 17-F. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa contra as ações de proteção e defesa civil:

I – ausência de Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, bem como a inobservância das ações previstas nesse documento técnico;

II – ausência de mapas de risco de desastres;

III – permissão ou promoção da ocupação em áreas de risco de desastres, bem como a realocação da população nessas áreas;

IV – ausência de alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastre;

V – divulgação à população de informações falsas ou enganosas relacionadas à proteção e defesa civil, inclusive através de sistema de alerta;

VI – acionamento acidental de sistema de alerta;



VII – emissão de alerta em desacordo com Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

VIII – obstrução ou embaraço da ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões relacionadas à proteção e defesa civil;

IX – elaboração e apresentação, nos procedimentos administrativos relacionados à proteção e defesa civil, de estudo, laudo ou outro documento técnico total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão;

X – concessão de licença, permissão ou autorização em desacordo com as normas de proteção e defesa civil;

XI – ausência de medidas e infraestrutura destinadas a evitar ou a reduzir risco de acidentes ou desastres, bem como sua devida manutenção;

XII – inobservância das determinações previstas nos arts. 12-A, 12-C, 12-D, 12-E e 12-F desta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos SINPDEC e dos corpos de bombeiros militares

§ 2º Qualquer pessoa, ao constatar infração administrativa, pode dirigir representação à autoridade competente, para fins do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações de que trata este artigo são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 5º As entidades públicas ou privadas que possuem a responsabilidade de elaboração de plano de contingência ou documento correlato deverão concluí-los até 31 de dezembro de 2025, para fins do disposto neste artigo.

Art. 17-G. O processo administrativo para apuração de infração prevista no art. 17-F desta Lei deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;



III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior da autoridade competente;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17-H. As infrações administrativas sujeitam o infrator a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de material, bens e equipamentos;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total de atividades;

VIII - sanção restritiva de direitos.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente deve observar:

I - a gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção e defesa civil;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações, devem ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência deve ser aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação correlata em vigor, ou de regulamentos e instruções, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples deve ser aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - deixar de sanar, no prazo assinalado pela autoridade competente, irregularidades praticadas pelas quais tenha sido advertido; ou

II - obstruir ou opuser embaraço à fiscalização da autoridade competente.

§ 5º A multa simples pode ser convertida em serviços relacionados as ações de proteção e defesa civil, a critério da autoridade competente, na bacia hidrográfica onde o foi aplicada, sem prejuízo da responsabilidade do infrator de,





independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados.

§ 6º A multa diária deve ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 7º O material, bens e equipamentos apreendidos poderão ser utilizados em ações de proteção e defesa civil.

§ 8º As sanções indicadas nos incisos V a VII do *caput* deste artigo deve ser aplicada quando a instalação ou a operação de atividade ou empreendimento não obedecer às prescrições legais, de regulamento ou de instruções das autoridades competentes.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

II - cancelamento de licença, de registro, de concessão, de permissão ou de autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e de benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em 7 estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até cinco anos.

Art. 17-I. O valor das multas de que trata este Capítulo deve ser fixado por regulamento e atualizado periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, observado o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2024.

Deputado DORINALDO MALAFAIA  
Relator

2024-13156

